

anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988;

d) Declaração de que a proposta apresentada para essa licitação foi elaborada de maneira independente;

e) Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

V- Os requisitos de apresentação da proposta, que deverá conter a forma, o local, a data de sua apresentação e sua validade;

VI- Que o julgamento das propostas deverá observar:

a) O fator qualidade será aferido mediante critérios objetivos, não se admitindo a indicação da entidade certificadora específica, devendo o órgão assegurar-se de que o certificado se refira à área compatível com os serviços licitados;

b) A atribuição de pontuação ao fator desempenho não poderá ser feita com base na apresentação de atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante;

c) É vedada a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor;

d) Poderá ser apresentado mais de um atestado relativamente ao mesmo quesito de capacidade técnica, quando estes forem necessários para a efetiva comprovação da aptidão solicitada;

e) Na análise da qualificação do corpo técnico que executará o serviço, deve haver proporcionalidade entre a equipe técnica indicada pelo Licitante, por ocasião da habilitação, com a quantidade de técnicos que serão efetivamente alocados na execução do futuro contrato;

VII- A desclassificação das propostas que:

a) Contenham vícios ou ilegalidades;

b) Não apresentem as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência ou Projeto Básico;

c) Apresentarem preços finais superiores ao valor máximo estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no ato convocatório;

d) Apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis;

e) Não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

VIII- A exigência da documentação prevista no art. 58 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho 2016, nos termos do art. 52 e seguintes deste Regulamento, para a habilitação dos interessados.

IX- Nas disposições quanto à habilitação técnica, o seguinte:

a) Os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;

b) Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

§ 1º As disposições para apresentação das propostas, conforme disposto no inciso V deste artigo, deverão prever que estas sejam apresentadas de forma clara e objetiva, estejam em conformidade com o ato convocatório, e contenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

a) Os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta;

b) Os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços;

c) A indicação dos Sindicatos, Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);

d) A produtividade adotada e, se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade;

e) A quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual;

f) A relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação; e

§ 2º A apresentação das propostas nos termos do inciso V e §1º deste artigo implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em qualidade e quantidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição;

§ 3º Nos termos da alínea "d", do inciso VII deste artigo, consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

Art. 20 Integram o instrumento convocatório:

I- O anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

II- Projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada ou o projeto executivo, caso esteja disponível;

III- Termo de referência;

IV- A minuta do contrato, quando houver;

V- Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos.

Seção V Do Orçamento

Art. 21 O orçamento previamente estimado para a contratação será sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Mediante justificativa apresentada na fase de preparação, o orçamento estimado da licitação poderá ser divulgado.

§ 2º O orçamento estimado constará do instrumento convocatório, na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 3º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 4º O orçamento estimado, ainda que tenha caráter sigiloso, estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 22 O valor estimado do objeto a ser licitado, no caso de obras e serviços de engenharia, observará as disposições contidas no artigo 73, inciso II deste Regulamento.

Seção VI Da Publicidade

Art. 23 Os avisos contendo os resumos dos editais de licitação, bem como os extratos de contratos e respectivos termos aditivos serão publicados no Diário Oficial do Estado e em portal específico da CODEC na internet, em obediência ao art. 51, §2º da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. Serão preferencialmente publicados em meio eletrônico, por meio de portal específico da CODEC na internet, portal Compras Pará e demais correlatos, a pré-qualificação, julgamentos, habilitação, interposição de recursos, bem como adjudicação, homologação e revogação de licitações.

Art. 24 Nos procedimentos licitatórios devem ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I- Para aquisição de bens:

a) 05 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II- Para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III- No mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

CAPÍTULO III DA FASE EXTERNA Seção I Disposições Gerais

Art. 25 A fase externa tem início com a divulgação do instrumento convocatório, o qual será publicado de acordo com o disposto nos artigos 23 e 24 deste Regulamento.

Art. 26 Após a publicação do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances, conforme o modo de disputa adotado.

Art. 27 As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

Seção II Modo de Disputa Aberto e/ou Fechado

Art. 28 As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou a combinação de ambos.

Parágrafo único. No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado, nos termos do art. 52 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Neste caso, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos e/ou propostas em envelopes lacrados, a depender do modo de disputa adotado para a(s) parcela(s) do objeto licitado (lote(s)) que desejar participar.

Art. 29 No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Art. 30 Poderão ser admitidos:

I- A apresentação de lances intermediários;

II- O reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

I- Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

II- Iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 31 Caso a licitação, no modo de disputa aberto, seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I- As propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II- A Comissão de Licitação ou o Pregoeiro convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais;

III- Para efeito de ordenação das propostas, a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará na manutenção do último preço por ele apresentado e a sua exclusão da etapa de lances verbais, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta; e

IV- O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 32 No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas, devendo serem apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Art. 33 No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado.

Seção III Da Apresentação das Propostas ou Lances

Art. 34 Os licitantes deverão apresentar, na abertura da sessão pública, declaração de que atendem aos requisitos de habilitação.

§ 1º Os licitantes que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte deverão apresentar também declaração de seu enquadramento.

§ 2º Nas licitações sob a forma eletrônica, constará no sistema utilizado pela CODEC a opção para apresentação pelos licitantes das declarações de que trata este artigo.

§ 3º Os licitantes, nas sessões públicas, deverão ser previamente credenciados para oferta de lances junto ao sistema eletrônico adotado pela CODEC.

Art. 35 A Comissão de Licitação ou o Pregoeiro verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

Parágrafo único. Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos.

Seção IV Do Julgamento das Propostas Subseção I Disposições Gerais

Art. 36 Para efeito de julgamento das propostas poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento que constarão do edital:

I- Menor Preço: quando for possível estabelecer de forma objetiva as especificações do objeto e a seleção da melhor proposta recair no proponente que, atendidas as especificações, garantir o menor dispêndio para a CODEC;

II- Maior Desconto: quando a CODEC possuir informações consistentes acerca do custo do objeto licitado, possibilitando fixá-lo no edital, sagrando-se vencedora a proponente que garantir o menor dispêndio para a CODEC, apurado a partir do maior desconto em relação ao preço global fixado;

III- Melhor combinação de Técnica e Preço: utilizada para o julgamento de aquisição especial, cuja melhor proposta será selecionada a partir da ponderação entre a qualidade do objeto e o respectivo preço ofertado;

IV- Melhor Técnica: utilizada para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica e arquitetônicos em que a qualidade técnica seja preponderante sobre o preço, ressalvados os projetos de engenharia.

V- Melhor conteúdo artístico: critério utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

VI- Maior oferta de preço: critério utilizado na licitação de bens e direitos que resultem em receita para a CODEC, como alienações, locações, permissões ou concessões de direito de uso de bens, cujo valor mínimo de arrematação deverá ser objeto de prévia avaliação.